



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.004705/2006-81
Recurso nº 159.372 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.987 – 2ª Turma**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AFRANIO MANHAES BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 22/05/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Segundo consta dos autos, em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.258,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ausência de comprovação do recolhimento.

O contribuinte apresentou impugnação as fls. 01/05 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II julgou procedente o lançamento com arrimo nas seguintes considerações (fls. 42/43):

"Segundo a descrição dos fatos do Auto de Infração, a glosa do valor informado pelo Contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte na DIRF/2002 ocorreu em função de que não houve comprovação de recolhimento (fl. 16).

Da análise dos autos, verifica-se que essa glosa recaiu sobre o valor de R\$ 27.863,000, informado pelo Contribuinte na DIRPF/2002 como retenção sobre rendimentos auferidos de Associação Brasileira de Extrat e Refinadores de Sal - ABERSAL, CNPJ Nº 34.262.873/0001- 94.

O Impugnante juntou ao processo recibos de pagamentos de salário às fls. 17 a 22 e cópia da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 23 e 24). Entretanto, conforme informação contida na fls. 40, constata-se que o Interessado figurava como representante da pessoa jurídica .

Além disso, em pesquisa aos sistemas internos deste órgão, verificou-se também que o Contribuinte é responsável pela Associação dos Refinadores de Sal, CNPJ nº 27.283.266/0001-45, na qualidade de presidente.

Dessa forma, há de se aplicar o disposto na Instrução Normativa nº28, de 1984, a seguir reproduzida:

"(..) I. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades. (..)"Portanto, a compensação do IRRF na correspondente declaração de rendimentos, na hipótese em questão, fica condicionada à comprovação, por parte do Contribuinte, de que houve os respectivos recolhimentos à Fazenda Nacional."

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48).

A Quarta Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário [fls. 67/71]:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é representante da fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Em face do referido *decisum*, o sujeito passivo interpôs recurso especial, com amparo no inciso II, do art. 7º, da Portaria MF n. 147/2007, do RICSRF [fls. 76/78], tendo apresentado os seguintes paradigmas:

102-22316

COMPENSAÇÃO DO IR-FONTE NA DECLARAÇÃO – A responsabilidade tributária é da fonte pagadora que é obrigatória a recolher o imposto ainda que não o tenha retido, não havendo procedência na pretensão de se excluir do declarante o direito da compensação com o imposto devido na Declaração de IRPF.

102-43571

COMPENSAÇÃO INDEVIDA – O imposto cuja compensação é admitida na declaração de rendimentos é o efetivamente descontado pela fonte pagadora.

CSRF/010.606

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – Os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício, veemente de falsidade ou inexatidão.

104-16.867

COMPENSAÇÃO DO IR-FONTE – Tendo o contribuinte comprovado haver a fonte pagadora efetuado o recolhimento do imposto retido de seu sócio ou titular, no caso de empresa individual, lícita é sua a restituição ou compensação com o imposto eventualmente apurado na declaração anual.

Por meio de exame de admissibilidade, a i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção entendeu que houve comprovação da contrariedade, tendo, por conseguinte, dado seguimento ao especial interposto [fls. 91/92]:

[...]Do simples confronto entre as ementas do acórdão recorrido e acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a possibilidade ou não dos sócios e/ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a compensarem o imposto de renda retido a título de antecipação do devido na Declaração Anual de Ajuste, porém não recolhido pela fonte pagadora.

[...] ao contrário do que se concluiu no recorrido, os paradigmas expressão o entendimento de que se houve a retenção do imposto de renda a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste, independentemente, de não ter sido recolhido ou de ser sócio e/ou representante da fonte pagadora, este imposto pode ser compensado com o devido na declaração.

A PGFN apresentou suas contra-razões as fls. 95/112 dos autos. Pugna, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso; e, caso seja superada a preliminar, requer o não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, peço licença aos ilustres Conselheiros para realizar o exame de admissibilidade.

Assinale-se que, embora o despacho de fl. 91/92 tenha negado o recurso especial, nada impede que esta eg. CSRF, na qualidade de órgão julgador, faça o juízo sobre os requisitos de admissibilidade da peça recursal que se acha, por completo, dentro das suas atribuições regimentais.

Notadamente, o juízo de admissibilidade recursal passa por várias etapas, razão pela qual os requisitos necessários ao prosseguimento são avaliados em mais de um momento, seja pela autoridade a quem compete a CSRF, que pode conhecê-lo ou não.

O art. 15 do RICSRF, aprovado pela Portaria MF n. 147/2007 previa que:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...]§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Segundo verifico dos autos, o especial interposto [fls. 76/78] não satisfaz esses requisitos, razão pela qual não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, cumpre aduzir que o recurso especial do contribuinte foi interposto em 22/06/2009, antes, portanto, da publicação da Portaria MF nº 256/2009, em 23/06/2009.

Portanto, com relação à divergência alegada, deveria o contribuinte, nos termos do art. 15, § 2º do RI-CSRF, trazer aos autos a comprovação da decisão divergente mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Noutros termos, quando da interposição do recurso especial não estava vigente e, sequer existia no mundo jurídico ou era de conhecimento de terceiros, a regra trazida pelo novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, no sentido de ser possível ao recorrente comprovar a decisão divergente mediante identificação da fonte de onde foi copiada.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que os §§ 7º e 9º do art. 67, RI-CARF prescrevem que “O recurso deverá ser instruído com a **cópia do inteiro teor** dos acórdãos indicados como paradigmas ou com **cópia da publicação** em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a **apresentação de cópia de publicação** de até 2 (duas) ementas” e que “As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, **ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas**”.

Portanto, seja sob a ótica do prescrito nos artigos 7º e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 147/2007, seja sob o manto do disposto no art. 67 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, o fato é que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência alegada, pois não trouxe aos autos a cópia dos acórdãos arrolados como paradigmas (publicação, extraída do sítio eletrônico, inteiro teor) nem reproduziu a integralidade de suas ementas com a respectiva indicação da fonte de onde foram extraídos.

Ademais, imperioso ressaltar que o Recorrente não logrou comprovar a divergência quando da interposição de seu especial, pois não demonstrou a similitude entre as molduras fáticas do acórdão atacado e dos paradigmas indicados à matéria.

Da análise dos autos, verifica-se que essa glosa recaiu sobre o valor de R\$ 27.863,000, informado pelo Contribuinte na DIRPF/2002 como retenção sobre rendimentos auferidos de Associação Brasileira de Extrat e Refinadores de Sal - ABERSAL, CNPJ Nº 34.262.873/0001- 94. Contudo, **há uma peculiaridade no caso concreto não vislumbrada nos acórdãos citados como paradigmas: constatou-se que o interessado figurava como representante da pessoa jurídica que figura na condição de fonte pagadora. Aliás, o contribuinte é o responsável pela ABERSAL, na qualidade de presidente.**

Por esse motivo, a DRJ II no Rio de Janeiro/RJ aplicou à espécie o disposto na Instrução Normativa n. 28, de 1984 e o acórdão recorrido elencou em suas razões de decidir o prescrito pelo art. 723 do Decreto n. 3.000/1999, que aprovou o RIR de 1999.

Nenhum dos paradigmas apresentou essa particularidade, pressuposto fundamental para a caracterização de similitude das molduras fáticas dos acórdãos confrontados.

Apenas para ilustrar tal cenário, importa dizer que:

(i) Acórdão 104-16867: trata-se de análise de questão de prova. Naquele caso, o contribuinte logrou sucesso em comprovar que a fonte pagadora efetuou o efetivo recolhimento do imposto retido, **situação essa não demonstrada nos autos**;

(ii) Acórdão 102-43571: cuida-se de lançamento de ofício efetuado contra parlamentar. O imposto não havia sido efetivamente retido pela fonte pagadora, situação diversa da vislumbrada nos presentes autos.

Os demais colacionados não foi possível a análise, haja vista impossibilidade [número incorreto ou indisponibilidade].

Nesse sentido, não demonstrada a divergência não deve o recurso especial ser conhecido.

Dispositivo

Por todo o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior